

# O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E O PROCESSO DE ALTERAÇÃO DO SEXO JURÍDICO DE TRANSEXUAIS NO REGISTRO CIVIL

Gabriela Martins da Costa\*

Ulisses Levy Silvério dos Reis\*\*

**RESUMO:** O trabalho buscou analisar a situação jurídica de transexuais em razão da ausência de lei específica no país para regular as alterações de sexo no registro civil. O fato de não haver essa lei deixa nas mãos de magistrados o destino jurídico dessas pessoas. Ante esse quadro, questionou-se: os critérios adotados pelos juízes para conceder ou não as alterações de sexo no registro civil respeitam o princípio da autonomia da vontade? A análise do trabalho partiu da explanação de pesquisa bibliográfica e documental em relação aos transexuais e as determinações do saber médico, além de uma reflexão a respeito dos entendimentos contrários à alteração do sexo jurídico de pessoas transexuais, suas concepções pessoais e como isso afeta negativamente os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Posteriormente, se fez um levantamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo sobre a alteração do sexo jurídico não condicionada à prévia realização da cirurgia de transgenitalização, o que permitiu refletir empiricamente sobre o assunto. Constatou-se a importância de uma lei específica para regular as alterações no registro civil das pessoas transexuais de modo a adequá-las a sua nova realidade. A pesquisa justifica-se por esse debate ser atual, interdisciplinar e principalmente pela necessidade do Direito em acompanhar as novas demandas sociais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Transexualidade. Gênero. Alteração de sexo. Jurisprudência. Autonomia da vontade.

## THE PRINCIPLE OF THE AUTONOMY OF THE WILL AND THE PROCESS OF CHANGING THE LEGAL GENDER IN THE CIVIL REGISTRATION

**ABSTRACT:** This study aimed to analyze transsexual people's juridical situation once there is not specific law in the country to regulate sex change in the civil registration. Due to the fact there is not such law, transsexual people's destiny is up to magistrates. Given this situation, we question: do the criteria adopted by judges whether to concede sex change or not respect the principle of autonomy of will? Analysis of this work started by a biographic and documental explanation related to transsexuals and medical knowledge determinations, besides a reflection about opposing understandings to transsexual people legal gender changing, their personal conceptions and how it negatively affects constitutional principles, mainly the dignity of the human being. Then, we have proceeded with a juridical survey of the Courts of Justice of Rio Grande do Sul and of São Paulo about the changing of the legal gender not conditioned to previous sex reassignment surgery, which allowed us to reflect empirically on this subject. It was found the importance of a specific law to regulate the changing in the civil registration of transsexual people in a way to adequate them to their new reality. This study is justified because the debate is

---

\* Advogada militante (OAB/CE). Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: mcosta.gabriela@gmail.com

\*\* Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Professor assistente da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). E-mail: ulisses.reis@ufersa.edu.br

current, interdisciplinary and mainly for the necessity of the Law to follow the new social demands.

**KEYWORDS:** Transsexuality. Gender. Sex change. Case law. Autonomy of will.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema identidade de gênero vem ganhando cada vez mais espaço nos debates públicos, pois sua discussão é interdisciplinar e necessária. Contudo, as mudanças esperadas no campo legislativo brasileiro ainda não aconteceram, e o direito, como uma ferramenta de adequação social, vive um momento de impasse, considerando que a Constituição Federal, ao assegurar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>1</sup>, deixa a regulação da situação jurídica de pessoas transexuais ao livre convencimento dos juízes. E em razão da ausência de lei específica que estabeleça normas para as alterações necessárias nos registros civis, há uma lacuna para a insegurança jurídica decorrente de tantas decisões controvertidas. O Legislativo acaba por “fechar os olhos” para a enorme quantidade de questões judicializadas, principalmente no tocante ao ponto mais controverso deste debate que é a alteração do sexo nos registros civis, tendo em vista o descaso dado aos projetos de leis que visam solucionar esse conflito. Enquanto isso, os tribunais do país seguem cheios de decisões que ferem vários princípios constitucionais, como o da autonomia da vontade, da liberdade, intimidade e, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o presente artigo pretende, a partir do estudo da jurisprudência mais atual (a partir de 2015) dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e de São Paulo (TJSP), analisar se a ausência de lei específica tem ferido esses princípios, uma vez que, por conta da lacuna, fica a critério dos magistrados decidir o destino daqueles que se socorrem do judiciário, principalmente no que diz respeito à condição estabelecida entre realização ou não de uma cirurgia de redesignação sexual para que seja concedido o direito à alteração do sexo no registro civil.

A Lei de Registros Públicos<sup>2</sup>, ao tratar das possíveis alterações nesses assentos, traz meramente algumas possibilidades para a alteração do nome e do prenome,<sup>3</sup> mas nada fala sobre a alteração do sexo. Segundo

<sup>1</sup> Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

<sup>3</sup> Arts. 56, 57 e 58 da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

a referida lei, é declarado o sexo<sup>4</sup> (biológico) da criança no nascimento, e é esse o que constará no registro civil, não dispondo a norma de qualquer possibilidade de mudança futura, dando a entender que o sexo é imutável, atrelando o sexo à genitália do indivíduo, e ressaltando a possibilidade de alteração nos casos de erro. Mas ainda que o sexo biológico seja imutável, e não é essa discussão biológica pretendida nesse trabalho, o sexo no registro civil é uma ficção jurídica, por isso se pretende a mudança do sexo/gênero, uma vez que a decisão da/o magistrada/o na realidade não traz efeitos na área biológica das pessoas transexuais; pelo contrário, primeiro ocorrem as mudanças no corpo e a transição entre os gêneros para depois se buscar as alterações de nome e sexo no registro civil a fim de que que essas correspondam à nova identidade de gênero percebida pelas/os transexuais.

Dada essa ausência de lei específica regulando as relações jurídicas de pessoas transexuais se trava uma batalha principiológica na jurisprudência dos tribunais do país, em especial nas dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, que foram analisadas mais detalhadamente por possuírem um maior número de decisões sobre essa matéria e por isso se adequarem como objeto da pesquisa. Serão abordados os principais embates encontrados nos votos dos acórdãos, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da autonomia da vontade, princípio da intimidade/privacidade e princípio da verdade real dos registros públicos.

Importante ressaltar que, em que pese não existir lei específica, existem enunciados<sup>5</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF) que abordam o tema. Também tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 5.002/2013<sup>6</sup> (Lei da Identidade de Gênero ou Lei João Nery) que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei n. 6.015/1973, sem previsão de votação, assim como outros projetos sobre a mesma matéria.

---

<sup>4</sup> Art. 55, § 2º, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

<sup>5</sup> Enunciados 42 e 43 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I\\_jornada\\_forum\\_saude/enunciados\\_aprovados\\_jornada\\_direito\\_saude.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I_jornada_forum_saude/enunciados_aprovados_jornada_direito_saude.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>6</sup> Projeto de autoria dos deputados Jean Wyllys (PSOL- RJ) e Erika Kokay (PT- DF). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Fazendo um tabelamento dos dados levantados a respeito do entendimento dos tribunais, ou seja, da jurisprudência dos tribunais do Rio Grande do Sul e de São Paulo, no período de 2015 até o presente momento (abril de 2017) por entender que seja a jurisprudência mais atual desses julgados, se pretende analisar as decisões/votos dos desembargadores e como eles fundamentam seus votos com o fato de não existirem normas na Lei dos Registros Públicos ou em uma outra lei específica que vise atender o pedido de transexuais para que seja alterado o sexo jurídico em seu registro civil, adequando-o à sua nova realidade, bem como, através desses entendimentos, refletir acerca da problemática evidenciada acima.

Na primeira sessão, será abordada uma reflexão acerca da relação entre pessoas transexuais e o saber médico, e de que forma ela influencia nas decisões jurídicas já que não são reguladas por uma lei específica. Nas seguintes, serão pontuadas as jurisprudências dos dois tribunais objetos desta pesquisa, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de São Paulo, como elas se direcionam e de que forma repercutem o entendimento desses tribunais. Também serão analisados os fundamentos dos votos contrários à alteração do sexo jurídico sem a prévia realização de cirurgia de transgenitalização. Adiante, serão apresentados os principais choques entre os princípios apontados como fundamentação das decisões de magistrados a respeito da alteração de sexo no registro civil de transexuais. Por último, uma análise sobre o Projeto de Lei da Identidade de Gênero n. 5.002 (Lei João Nery) e sua importância, sob o aspecto regulamentar da alteração de registros civis de transexuais no Brasil.

## 2 TRANSEXUAIS SEGUNDO O SABER MÉDICO

De acordo com o Conselho Federal de Medicina (CFM), na Resolução 1.955/2010<sup>7</sup>, transexual é o “portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou autoextermínio”. Essa resolução imputa aos transexuais carregar o estigma da patologia além de estabelecer critérios<sup>8</sup> para que se possa chegar ao conceito de transexual no caso concreto, tais como: (i) o desconforto com o sexo anatô-

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

<sup>8</sup> Art. 3º da Resolução n. 1.955 de 2010 do CFM.

mico natural; (ii) o desejo expresso de eliminar os genitais e de perder as características primárias e secundárias do sexo natural e ganhar as do sexo oposto; (iii) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e (iv) a ausência de transtornos mentais.

O Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM IV) tratava a transexualidade como um Transtorno de Identidade de Gênero<sup>9</sup>, que, além de ser considerado transtorno mental, era relacionado ao Feitichismo e outros transtornos sexuais. Hoje, o Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (DSM V)<sup>10</sup> elenca vários conceitos, entre eles o de gênero, que seria utilizado para denotar os papéis públicos e sociais do que seria homem ou mulher, e Disforia de Gênero, que seria “o descontentamento afetivo/cognitivo de um indivíduo com o gênero designado, embora seja definida mais especificamente quando utilizada como categoria diagnóstica”.<sup>11</sup>

Segundo o DSM V, transexual é o indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou o contrário, “o que, em muitos casos (mas não em todos), envolve também uma transição somática por tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual)”.<sup>12</sup> Frise-se o parêntese dado pelo Manual de que não é em todos os casos que se dá essa transição a partir de cirurgia e tratamento hormonal.

A Disforia de gênero seria, então, o sofrimento que acompanha a contradição entre o gênero experimentado ou expresso pela/o transexual e o gênero biológico dessa pessoa. A mudança de termos para designar a transexualidade no DSM V é apontada por destacar a Disforia como um problema clínico, e não como identidade por si própria, além de ser um termo mais descritivo, tendo em vista o rol de conceitos distintos que o manual elenca, além de retirar a carga semântica que trazia o termo “transtorno”. Essa mudança também ocorreu na resolução do CFM: antes o art. 3º trazia a informação “ausência de outros transtornos mentais”; hoje, o artigo só fala em ausência de transtornos mentais.

---

<sup>9</sup> DSM IV — Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais IV. Disponível em: <[http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub\\_index.htm](http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub_index.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>10</sup> DSM V - Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais V. Disponível em: <<http://blogdapsicologia.com.br/unimar/wp-content/uploads/2015/12/248320024-Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>11</sup> DSM V - Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais V. (p. 495). O capítulo de Disforia de gênero ainda aponta outros conceitos, como identidade de gênero, transgênero, transexual e intersexo.

<sup>12</sup> DSM V. Op. Cit. p. 495.

Segundo Berenice Bento<sup>13</sup>, “transexualismo” é o nome oficial para definir aqueles que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade. Aponta ainda a autora, conforme verificado em sua pesquisa de campo<sup>14</sup>, que a transexualidade<sup>15</sup> mostra-se de uma forma plural, pois as interpretações e construções de sentidos para esses conflitos entre o corpo e a subjetividade dos sujeitos vão muito além do que é especificado pelo Conselho Federal de Medicina ou trazido pelos conceitos antigos das literaturas da Psiquiatria de Robert Stoller e da Medicina de Harry Benjamin<sup>16</sup>.

Ainda de acordo com Bento, a contradição entre o sexo psicológico e o sexo biológico, que está estampado<sup>17</sup> no corpo de uma pessoa transexual, é subjetiva e transpassa os conceitos médicos e psiquiátricos, de forma que buscar por um tratamento hormonal ou submeter-se a uma cirurgia completamente invasiva de transgenitalização deve ser entendido como produto dessa subjetividade e não como elemento para classificar as pessoas como sendo transexuais ou não. A mesma autora, ao analisar a subjetividade de pessoas transexuais, constatou que a afirmação de ser transexual parte de um sentimento de pertencer a outro gênero; por isso, para muitos transexuais, a transformação do corpo

---

<sup>13</sup> BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** — Rio de Janeiro: Garamond. 2006, p.44.

<sup>14</sup> Berenice Bento realizou uma pesquisa de campo com transexuais no Brasil e na Espanha, tema de seu doutorado defendido em 2003 e publicado como livro em 2006, na qual observou a pluralidade nas constituições de sujeitos transexuais, ressaltando a questão da subjetividade de cada um e como há uma disparidade entre a vivência transexual e o saber médico que as/os reduzem a um rol taxativo de sentimentos e vontades.

<sup>15</sup> Termo mais adequado, pois o sufixo “ismo” denota de patologização do sujeito, contrário ao pensamento da maioria dos doutrinadores estudados, a saber: Berenice Bento, Clarindo Epaminondas de Sá Neto, Judith Butler, e com os quais alinhado meu pensamento.

<sup>16</sup> Psicanalista e Endocrinologista, respectivamente, que definiram critérios para se diagnosticar o verdadeiro transexual. Robert Stoller aponta que a essência do transexual é a sua mãe, uma mulher com inveja dos homens e desejo de ser homem e que ao ter um filho homem iria transferir para ele esse desejo e assim evitando que nascesse o complexo de Édipo. Já para Harry Benjamin, a cirurgia de mudança de sexo seria a única alternativa terapêutica possível para os transexuais. É dele que vem a maioria do entendimento médico em relação aos critérios para se estabelecer quem é ou não um/a transexual de verdade. BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** — Rio de Janeiro: Garamond. 2006, p. 137 — 153.

<sup>17</sup> Para Clarindo Epaminondas de Sá Neto e Yara Maria Pereira Gurgel, a visibilidade para as pessoas transexuais é obrigatória e se encontra tatuada nos seus corpos como a cor da pele, que não se pode ocultar.

por meios que não necessariamente estejam ligados à cirurgia de transgenitalização já é suficiente para garantir-lhes o sentido de identidade que é buscado.<sup>18</sup>

Esses conceitos são importantes para entender o quanto essa subjetividade pode ser diferente e como isso pode impactar cada sujeito que, segundo a resolução n. 1.955 do CFM, seria padronizado em um rol específico para se considerado “um/a transexual de verdade”, não respeitando as particularidades íntimas de cada um. Esse rol de requisitos também acaba por se chocar com o princípio da autonomia da vontade, pois estipula características que deveriam ser seguidas para, só então, poder provar essa transexualidade.

### **3 AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Os tribunais do país divergem sobre a alteração do sexo no registro civil, como já foi explanado brevemente na introdução. Há, inclusive, entendimentos controvertidos em um mesmo tribunal, como é o caso das cortes a seguir analisadas. Essa situação enseja o debate acerca da (in)segurança jurídica a que estão submetidos os que aguardam por decisões baseadas nas convicções pessoais e subjetividades de quem julga.

É interessante apontar que, com base nas análises realizadas, se percebe uma mudança de entendimento por parte dos desembargadores no decorrer dos anos. Também se percebe uma “troca de lados” em relação às partes que inter põem as apelações buscando a reforma das sentenças que foram julgadas procedentes ou improcedentes no que concerne aos pedidos de alteração de sexo/gênero de transexuais. Em tempo, as referidas mudanças de entendimento também se verificam nas sentenças de primeira instância.

#### **3.1 O cenário brasileiro**

Atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecida a repercussão geral, o Recurso Extraordinário (RE) 670,422<sup>19</sup>, proposto em 2012, o qual analisa a possibilidade de alteração de gênero no assento de re-

---

<sup>18</sup> BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. — Rio de Janeiro: Garamond. 2006, p. 44 - 45.

<sup>19</sup> SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 670422, Relator: Min. Dias Tóffoli. Entrada no STF 26/01/2012 e esperando julgamento até a data desse acesso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

gistro civil de transexuais sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Também se espera do STF o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275<sup>20</sup>, proposta em 2009, e que visa a interpretação conforme à Constituição do art. 58<sup>21</sup> da Lei 6.015/1973, reconhecendo o direito das/dos transexuais, que assim o desejarem, à substituição de prenome e sexo no registro civil, independente da cirurgia de transgenitalização. Mas, dada as datas em que foram propostas e que ainda hoje não houve decisões a respeito, percebe-se que não há um interesse em resolver essa celeuma.

Cabe ressaltar que, apesar da ausência de lei específica para tratar do caso em comento, o CNJ publicou quarenta e cinco enunciados na I Jornada de Direito da Saúde em 2014; dentre eles, dois dizem respeito às alterações de registro de transexuais. Os enunciados 42<sup>22</sup> e 43<sup>23</sup> estabelecem a possibilidade da retificação do nome e do sexo jurídico, respectivamente, no registro civil sem a necessidade da realização da cirurgia de transgenitalização. No entanto, há divergência sobre a utilização desses enunciados que o CNJ aprovou no intuito de auxiliarem as decisões do Judiciário<sup>24</sup>, já que não são vinculantes, pois não é da competência do CNJ impor orientações que vinculem as decisões de magistradas/os, sendo os enunciados considerados meramente informativos e não orientações.<sup>25</sup>

Contrariamente aos enunciados do CNJ, o enunciado 276<sup>26</sup> da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal do ano de 2006 estabelece a

---

<sup>20</sup> Proposta pela Procuradora Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>21</sup> Art. 58: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.”

<sup>22</sup> Enunciado n. 42 do CNJ: “Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil”. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I\\_jornada\\_forum\\_saude/enunciados\\_aprovados\\_jornada\\_direito\\_saude.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/eventos/I_jornada_forum_saude/enunciados_aprovados_jornada_direito_saude.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2017.

<sup>23</sup> Enunciado n. 43 do CNJ: “É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização”.

<sup>24</sup> Conforme foi anunciado pelo CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61676-jornada-aprova-45-enunciados-para-auxiliar-em-decisoes-da-justica-na-area-da-saude>>. Acesso em 17 abr. 2017.

<sup>25</sup> ROVER, Tadeu. Edição de enunciados pelo CNJ divide opiniões de advogados e magistrados. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-25/enunciados-cnj-dividem-opinioes-advogados-magistrados>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>26</sup> Enunciado 276 do CFJ: “O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no



possibilidade de alteração do nome e do sexo somente após a cirurgia de transgenitalização; em outras palavras, as mudanças no registro civil seriam meras consequências dessa cirurgia. Esses enunciados também são informativos, ou seja, até os enunciados que buscam orientar as decisões dos juízes são controversos, deixando mais uma vez que cada juiz julgue com base no seu entendimento.

Sem querer entrar no mérito da competência do órgão, mas analisando a iniciativa do CNJ, que foi posterior aos enunciados do Conselho da Justiça Federal, fica demonstrado o quanto a questão envolvendo pessoas transexuais não é pacificada no âmbito jurisprudencial e doutrinário, trazendo esse alerta para a preocupação com a interpretação que vem sendo dada por muitos tribunais. Assim, os principais pontos de divergências são: (i) a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual para que seja feita a alteração do registro civil e (ii) a forma que será feita a mudança no assento público, suas averbações e a publicidade ou não dessas alterações.

Este trabalho não se ateve a analisar a forma das alterações nos assentos públicos porque na maioria das decisões esse ponto não é claro, e também não se atentou a examinar com afinco os pedidos de alteração de nome, pois este tema é mais aceito pelos juízes por força do art. 58 da Lei 6.015<sup>27</sup>, pleito muitas vezes já concedido em decisão de primeira instância, quando o Ministério Público não recorre dela.

Em virtude disso e com base nas alegações feitas por transexuais nos processos<sup>28</sup> analisados, referentes às alterações apenas de nome, percebe-se que muitas/os transexuais pedem apenas, ou primeiramente, a alteração do nome por ser passível de provimento, já que há autorizativo legal, nesse caso, por conta dos constrangimentos enfrentados por transexuais em relação à incompatibilidade entre um nome masculino/feminino e uma aparência feminina/masculina. Ou seja, pedem apenas a alteração do nome por acreditarem

---

Registro Civil". Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/232>> Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>27</sup> Lei 6.015/1973, art. 58: "Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa. [...]" Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2017.

<sup>28</sup> Tais como na Apelação n. 1002028-41.2014.8.26.0451 — TJSP, Apelação n. 1027203-86.2015.8.26.0100 - TJSP, n. 0001360-69.2014.8.26.0457 - TJSP, Agravo de Instrumento n. 2106429-35.2015.8.26.0000 - TJSP, Agravo de Instrumento n. 2083427-36.2015.8.26.0000 - TJSP, entre outros.

só ser possível a alteração do sexo se já tiverem realizado a cirurgia de redesignação, ou por julgarem que, apenas adequando o nome à sua identidade de gênero, já colocariam fim às situações vexatórias as quais estão submetidas/os. Ademais, o processo para a realização dessa cirurgia é muito lento<sup>29</sup> e nem sempre desejado, possível ou viável, a exemplo da neofaloplastia<sup>30</sup>. Embora haja essa mudança de nome, já que a lei de registros civis a possibilita, a contradição entre o nome e o sexo no registro continuará. Em outras palavras, mudando-se apenas o nome e não o sexo, não cessarão as causas que levaram a/o transexual a se socorrer do judiciário para garantir sua dignidade.

### 3.2 O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)

166 A jurisprudência analisada aqui se refere às decisões das apelações opostas contra sentenças que deram ou não provimento a pedidos de alteração de sexo sem que houvesse prévia realização da cirurgia de transgenitalização. Foram analisadas decisões dos anos de 2015 a 2017, da Sétima e da Oitava Câmara Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme a tabela 01 (anexo). A partir delas, é possível verificar que o tribunal tem consolidado a jurisprudência no entendimento de que a mudança de sexo de uma pessoa transexual pode ser feita independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual, uma vez que seja comprovado nos autos que (i) a pessoa é de fato transexual, por meio de laudos médicos; e (ii) se já foi concedida a/ao transexual decisão favorável para a alteração do nome.

Apesar da divergência nos votos dos desembargadores, as duas Câmaras têm votado no mesmo sentido, mas a oitava câmara cível foi a que mais concedeu decisões favoráveis à alteração do sexo sem a realização da cirurgia, inclusive por decisões unânimes (em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana).

De acordo com o entendimento da Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros, que tem fortificado o precedente da Sétima Câmara Cível no sentido de manter as decisões favoráveis à alteração de sexo sem a cirurgia de transgenitalização, o gênero seria preponderante ao sexo e, por isso, acertada seria a

---

<sup>29</sup> Segundo o art. 4º da Resolução 1.955 do CFM, é necessário que a/o transexual se submeta ao tratamento e acompanhamento por uma equipe multidisciplinar de médicos e psiquiatras por no mínimo dois anos.

<sup>30</sup> De acordo com o art. 2º da Resolução 1.955 do CFM, a Neofaloplastia, que é o processo para a construção do pênis, é autorizada só a título experimental.

retificação do registro civil independentemente da realização da cirurgia de redesignação sexual. Conforme se depreende do resumo de seus votos, o registro civil “deve espelhar a forma como o indivíduo se vê, se comporta e é visto socialmente.”<sup>31</sup> Apesar dos votos nesse sentido, a citada corte não possui decisões unânimes e enfatiza a necessidade da juntada de laudos médicos que comprovem que o indivíduo é transexual.

Ressaltam-se também os votos do Desembargador Rui Portanova<sup>32</sup>, da Oitava Câmara Cível, acompanhando o entendimento do agente ministerial de segunda instância para o qual a questão do deferimento da mudança do sexo não deve ser de ordem anatômica, “como se a transexual masculina devesse ter construído o pênis ou, a feminina, a vagina”, pois se ater somente a esses pressupostos seria se bitolar numa petrificação de gênero, com grande efeito de opressão sobre o sujeito. Não obstante o Ministério Público da primeira instância discordar das sentenças que deferem a alteração de sexo das/os transexuais, o Ministério Público da segunda instância por vezes não acompanha o mesmo entendimento.

Ainda sobre a análise das decisões do TJRS, verifica-se que, no ano de 2015, as apelações foram interpostas por transexuais que tinham seus pedidos de alteração de nome deferidos, mas os de sexo negados em primeira instância, largamente pelas decisões de um mesmo juiz, Antônio C. A. Nascimento e Silva, e, a partir de 2016, esse magistrado passou a decidir de acordo com a jurisprudência do Tribunal, concedendo os pedidos tanto de nome quanto de alteração de sexo. Em consequência, o Ministério Público passou a interpor as apelações, as quais trazem em suas alegações que somente seria possível a retificação do sexo no registro civil em caso de erro e, não o sendo, pede que seja mantido o sexo biológico das/os autores das demandas até que esses se submetam à cirurgia de transgenitalização.

Outro ponto importante do estudo dessas jurisprudências é perceber a sua real sedimentação, pois, ainda que divirjam os desembargadores quanto aos entendimentos pessoais, o precedente dessa corte tem se sobressaído e as decisões favoráveis às alterações de sexo passaram a ser unânimes (na Oitava

---

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70071176762. 7ª Câmara Cível. Relatora Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data do julgamento: 26 de outubro de 2016.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70069749182. Oitava Câmara Cível. Relator Des. Rui Portanova. Data do julgamento 07 de julho de 2016.

Câmara Cível) a partir do ano de 2016<sup>33</sup>. Como suscitado nos votos do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, que, até meados de 2016, sempre votou contrário à alteração de gênero sem a realização da cirurgia: “ressalvado entendimento pessoal, me rendo ao posicionamento majoritário”.

As ementas de 2017 da Oitava Câmara Cível do Rio Grande do Sul passaram a expressar o mesmo entendimento:

APELAÇÃO. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. MUDANÇA DE SEXO. É cabível a alteração do designativo de gênero/sexo no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.  
APELO IMPROVIDO. UNÂNIME.<sup>34</sup>

Em que pese todas as decisões favoráveis às mudanças de sexo estarem atreladas a laudos médicos mencionando ser a/o transexual portador de “transsexualismo”, há uma busca por parte de coletivos de pessoas TRANS<sup>35</sup> no sentido de retirar essa patologização como condição para essas alterações serem feitas. A esse respeito, existe a **campanha internacional Stop Trans Pathologization**<sup>36</sup> (STP) que reúne ativistas de mais de quarenta países que lutam pela despatologização da transexualidade.

Para Cristina Polo Usaola e Daniel Olivares Zarco, os critérios, entendidos equivocadamente como estáveis, utilizados para definir as pessoas transexuais baseiam-se em concepções muito mais rígidas e fechadas do que representa a identidade de gênero de fato.<sup>37</sup> Mesmo na seara médica os conceitos não podem ser fixos, a exemplo da homossexualidade, que já foi descrita pelo DSM como um transtorno e hoje já não o é mais. Ainda segundo os autores,<sup>38</sup>

<sup>33</sup> Apelações da Oitava Câmara Cível, números 70070219621, 70069039154, 70072288111, 70071930689, 70071666903 e 70067670505. Decisões verificadas até abril de 2017.

<sup>34</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70070219621. Oitava Câmara Cível. Relator Des. Ivan Leomar Bruxel. Data do julgamento 06 de março de 2017.

<sup>35</sup> O conceito TRANS abrange: transexuais, travestis e transgênero.

<sup>36</sup> A STP foi criada com o objetivo de incentivar a realização de ações pela despatologização trans em diferentes partes do mundo. O grupo também promove mobilizações contra transfobia e a visibilização de pessoas trans em vários países, inclusive no Brasil. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/pt.>> Acesso em: 10 mai. 2017.

<sup>37</sup> USAOLA, Cristina Polo; ZARCO, Daniel Olivares. *Consideraciones en torno a la propuesta de despatologización de la transexualidad.*(p.10)

<sup>38</sup> USAOLA, Cristina Polo; ZARCO, Daniel Olivares. Op. Cit. (p. 04).

a respeito da polêmica em torno da definição da patologia da transexualidade pelos sistemas de classificação psiquiátricas:

Coincidimos con algunos autores en que frecuentemente lo anormal no es patológico y viene delimitado por la desviación media de la norma correspondiente al grupo de referencia. Paralelamente, en muchas ocasiones, lo normal se define desde el ámbito sociocultural y únicamente indica una adaptación adecuada a un contexto social.<sup>39</sup>

Importante ressaltar os papéis sociais de gênero e os momentos sociais para essas conceituações. Conforme a sociedade avança, os papéis modificam-se e os novos contextos sociais resultantes não mais aceitam conceituações que não externem sua nova realidade. Usaola e Zarco<sup>40</sup> observam que a angústia do transexual por ter nascido num corpo errado poderia se dar pelo fato de ter nascido numa sociedade cultural errada e por isso necessário seria modificá-la.

Também sobre o estigma da patologia, Berenice Bento<sup>41</sup> aponta que o saber médico, quando se refere ao sujeito como transexual, especifica o que realmente deveria ser um/uma transexual, apagando a legitimidade da pluralidade e subjetividade desses indivíduos, pois impõe um conjunto de regras consubstanciadas em protocolos que visam encontrar a/o verdadeira/o transexual. Ou seja, agindo assim, limita a condição do sujeito com a sua transexualidade e reproduz tal estigma para as outras áreas do conhecimento.

Ainda que uma pessoa afirme sentir uma incompatibilidade entre o sexo com o qual nasceu (biólogo) e o sexo ao qual sente pertencer, seja por conta das características indenitárias sociais e culturais que reconhece em si ou pelos atributos físicos que almeja modificar através de cirurgias e/ou de tratamento hormonal a que pretende submeter-se, o saber médico é quem vai comprovar se ela é transexual ou não, através da listagem de características e/ou condições estipuladas em manuais e resoluções. A título de exemplo, a resolução do Conselho Federal de Medicina sempre atrelou a transexualidade a uma íntima ligação do desconforto sentido com o sexo biológico ao desejo expresso de eliminar os genitais,<sup>42</sup> não levando em consideração que outras

169

<sup>39</sup> “Estamos de acordo com alguns autores de que muitas vezes o anormal não é patológico e vem delimitado pelo desvio médio da norma correspondente ao grupo de referência. Da mesma forma, em muitas ocasiões, o normal é definido a partir do campo sociocultural e somente indica uma adaptação adequada a um contexto social”. (tradução livre).

<sup>40</sup> USAOLA, Cristina Polo; ZARCO, Daniel Olivares. *Consideraciones en torno a la propuesta de despatologización de la transexualidad*. (p.13).

<sup>41</sup> BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. — Rio de Janeiro: Garamond. 2006, p. 46 - 47.

<sup>42</sup> De acordo com o art. 3º da Resolução n. 1.955, de 2010, do Conselho Federal de Medicina.

intervenções menos invasivas já trazem alento para a/o transexual se sentir bem em ser reconhecido socialmente como se vê, conforme foi demonstrado na pesquisa de Bento<sup>43</sup>. A prática dos magistrados de buscar nesse saber médico as razões para fundamentar suas decisões talvez seja o motivo do entendimento anterior desse tribunal e ainda o atual entendimento de outras cortes do país.

Por fim, a consolidação da jurisprudência do Rio Grande do Sul, ou seja, a alteração do sexo não condicionada à realização da cirurgia de transgenitalização, tem uma importância muito grande neste momento em que o Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral, vota o RE n. 670422. Espera-se, a partir desse julgado, uma uniformização das decisões no país. Mas já se pode notar um certo avanço pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que recentemente<sup>44</sup> votou conforme o entendimento do TJRS, e, apesar do entendimento deste órgão não ser vinculante, a jurisprudência ganha ainda mais força pela sua repercussão nacional.

### 3.3 A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

Semelhantemente ao entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o de São Paulo tem dado provimento aos pedidos de alteração do sexo jurídico sem que haja prévia realização da cirurgia de transgenitalização. No entanto, diferentemente daquele tribunal, em que houve também uma mudança no entendimento de juízes de primeira instância, no TJSP as apelações continuaram a ser intentadas por transexuais que tiveram negado o pedido de alteração do sexo no registro civil por conta da ausência de realização da referida cirurgia.

A análise das decisões do TJSP não foram tão aprofundadas como as do TJRS por dois motivos: o primeiro se deu por conta das configurações dos acórdãos analisados, pois não são relacionados o inteiro teor de todos eles, e sim apenas o do relator e/ou o entendimento vencedor na decisão; segundo por

---

<sup>43</sup> BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. — Rio de Janeiro: Garamond. 2006, p. 44 - 45.

<sup>44</sup> Em decisão de 09 de maio de 2017, a quarta turma do STJ acolheu o pedido de alteração de prenome e gênero de transexual que não tinha realizado cirurgia de transgenitalização, firmando o entendimento que o direito dos transexuais a retificação do registro não pode ser condicionada a realização de intervenções cirúrgicas. O número do processo não foi divulgado por estar sob sigilo de justiça. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicacao%20A7%20C3%A3o/noticias/Not%20ADCias/Transexuais-t%20C3%A4m-direito-%20A0-altera%20A7%20C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%20A7%20C3%A3o-de-cirurgia](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicacao%20A7%20C3%A3o/noticias/Not%20ADCias/Transexuais-t%20C3%A4m-direito-%20A0-altera%20A7%20C3%A3o-do-registro-civil-sem-realiza%20A7%20C3%A3o-de-cirurgia)> Acesso em 10 mai. 2017.

conta do baixo número de ações que pleiteiam, além da alteração do nome, a do sexo. As jurisprudências aqui analisadas também se referem ao mesmo período: de 2015 até abril de 2017.

Fazendo uma reflexão sobre as decisões dessa corte, verifica-se também a consolidação do entendimento que desvincula a alteração do sexo jurídico de transexuais à uma prévia realização da cirurgia de transgenitalização, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade.

Esse entendimento resta corroborado no voto do relator da Apelação Cível n. 0018633-80.2012.8.26.0344<sup>45</sup>, o Desembargador Cesar Ciampolini, a respeito da exigência da realização de cirurgia como condição para a alteração do nome e do sexo jurídico:

[...] como sucede em todo ato cirúrgico, a realização da cirurgia de transgenitalização pode trazer riscos à saúde e à vida da pessoa. Mais ainda, há casos em que a pessoa não deve, simplesmente, ir à mesa de operações por contraindicação médica, *verbi gratia* em casos como os de impossibilidade de recebimento de transfusão de sangue ou pressão arterial alta. Noutras palavras, será razoável admitir que o transexual que, eventualmente, apresente limitação física para a realização de cirurgia, não possa pleitear o reconhecimento de sua identidade de gênero?

171

As decisões favoráveis a alteração de sexo invocam os princípios da Carta de Yogyakarta<sup>46</sup>, em especial o princípio terceiro, que estabelece vários direitos, entre eles, (i) o de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei; (ii) da autodeterminação da identidade de gênero, visto que essa compõe a personalidade, dignidade e liberdade do indivíduo; (iii) o reconhecimento legal de sua identidade de gênero, sem que nenhuma pessoa seja forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal.

---

<sup>45</sup> SÃO PAULO. Tribunal de justiça de São Paulo. Apelação n. 0018633-80.2012.8.26.0344. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Cesar Ciampolini. Data do julgamento: 11 de março de 2016.

<sup>46</sup> Documento elaborado com o intuito de orientar os Estados em relação à aplicação de legislação internacional em relação à orientação sexual e diversidade de gênero a partir da Conferência realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, em 2006, com a participação de especialistas de 25 países, entre eles o Brasil. Esse [documento](#) apresenta 29 princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, além de recomendações adicionais aos países signatários. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2017.

Sobre a divergência quanto às alterações no registro civil de pessoas transexuais, destacam-se as palavras do Desembargador Galdino Toledo Jr., enquanto relator da Apelação Cível n. 0055269-67.2008.8.26.0576:

[...] Cabe ponderar que, o registro civil, de todo modo, não pode se prestar a ser instrumento de agravação de situação de opressão social e discriminação transexual ao indivíduo que possui disfunção de gênero (se identifica como homem e não como uma mulher, como nasceu), perpetuando elementos identificadores da pessoa que são absolutamente incompatíveis com a condição física e psicológica assumida pelo transexual.<sup>47</sup>

Relevantes as palavras do Desembargador por se desprenderem dos conceitos médicos mencionados anteriormente e perceberem o Direito como uma ferramenta flexível, que deve se adequar aos casos concretos. Nota-se também a predominância do entendimento de que o sexo psicológico prevalece ao sexo biológico, devendo aquele ser o trazido nos documentos das pessoas transexuais até como uma tentativa de evitar discriminações.

Sem dúvidas, o que mais impressiona na análise da jurisprudência do TJSP é o número de apelações de decisões que buscavam apenas a mudança do prenome, pois os magistrados da primeira instância entendem ser necessária a cirurgia de transgenitalização para que se proceda a alteração do registro civil. No entanto, nesse caso, a Lei de Registros Cíveis já disciplina em seu art. 58 a possibilidade de substituição do prenome por apelidos públicos notórios (nome social), e o art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 57 da mesma lei admite a mudança do prenome quando esse gerar situações vexatórias para quem o possui. Tal exigência é contrária aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, e também à própria lei de registros públicos, pois o entendimento do juiz insere requisitos que não estão dispostos na norma.

#### 4 OS VOTOS DOS ENTENDIMENTOS CONTRÁRIOS

Apesar de ter ocorrido uma mudança no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em relação aos votos contrários à alteração de sexo, como mencionado, se faz necessária uma reflexão acerca deles, vide as palavras do Desembargador Ivan Leomar Bruxel, aqui já mencionadas: “ressalvado entendi-

<sup>47</sup> SÃO PAULO. Tribunal de justiça de São Paulo. Apelação n. 0055269-67.2008.8.26.0576. 9ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03 de fevereiro de 2015.



mento pessoal, me rendo ao posicionamento majoritário”. Ou seja, o entendimento do desembargador continua o mesmo, tendo ele alterado apenas o voto, pois era vencido pela maioria na Oitava Câmara Cível.

Além dele, são veemente contrários à alteração do sexo sem a realização da cirurgia de transgenitalização os Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves e Liselena Schifino Robles Ribeiro, ambos da Sétima Câmara Cível, órgão em que as decisões em relação ao tema não são unânimes.

Para sistematizar o resumo dos referidos votos contrários, destaca-se o posicionamento da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, que entende não ser possível, juridicamente, proceder à transformação de gênero sem a intervenção cirúrgica, ainda que vislumbre a possibilidade de alteração do nome em razão da incompatibilidade entre o nome e a aparência. Segundo o parecer dos seus votos, a retificação do sexo no registro civil de transexual “somente será possível depois de realizada a cirurgia, e for feita a devida prova pericial, constatando que a indicação de sexo masculino constante na certidão de nascimento não mais espelha a verdade”.<sup>48</sup> Arrematando seu voto ainda aduz que:

[...] embora o autor tenha aparência feminina, como demonstra a fotografia juntada, e tenha relatado as dificuldades que encontra na vida diária, **inexistem esclarecimentos detalhados e concretos acerca da anatomia de seus órgãos sexuais, nem laudos elaborados pelos médicos**, que referissem, com precisão técnica, a abrangência do transtorno de identidade sexual. [...] (grifo nosso)

173

Esse posicionamento demonstra a estreita relação percebida entre sexo e genitália, bem como a necessidade dessa afirmação da patologia para que seja garantido aos transexuais o seu direito à dignidade, ainda que para isso se esteja violando a própria dignidade dessas pessoas.

Exigir esclarecimentos acerca da anatomia dos órgãos sexuais é deixar claro que, sem a cirurgia de transgenitalização, não há direitos para a pessoa transexual. Se a sexualidade está atrelada a genitália, o que deveria ser feito se, por acaso, um homem, em virtude de uma enfermidade ou acidente, perdesse os órgãos sexuais? Ele não deveria mais ser considerado como homem? Isso não faria sentido, logo a genitália não se apresenta como uma característica necessária para delimitar a identidade de gênero das pessoas.

---

<sup>48</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70071176762. 7ª Câmara Cível. Relatora Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro Data do julgamento: 26 de outubro de 2016.

Esse posicionamento leva mais em consideração uma percepção pessoal da juíza do que a análise dos fatos no caso concreto. O problema da ausência da norma que regule essas modificações está justamente no livre convencimento dos juízes, pois a motivação nem sempre é clara e os fundamentos postos nas decisões podem acabar violando vários princípios para justificar apenas um.

## 5 A BATALHA PRINCIPIOLÓGICA NA JURISPRUDÊNCIA

A identidade de gênero dos indivíduos transexuais, sendo preponderante a identidade biológica, independentemente da realização de uma cirurgia de redesignação sexual, é um direito fundamental extraído dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da vedação de qualquer forma de discriminações (art. 3º, IV), da liberdade (art. 5º, caput), da autonomia da vontade (art. 5º, II) e da intimidade e privacidade (art. 5º, X).

Os artigos iniciais da Constituição Federal trazem os Princípios Fundamentais e no art. 3º, IV, um dos objetivos fundamentais da República, que é o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Mas há observância desses princípios por parte dos julgadores?

Enquanto não há lei específica para tratar da alteração do nome e do sexo jurídico de transexuais no registro civil, as respostas devem ser buscadas nesses princípios que a Constituição Federal traz, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>49</sup>, elencado como um dos fundamentos da República, a grande base da Constituição, de aplicação direta e imediata, e de onde todas as demais normas pátrias deveriam emanar.

### 5.1 Princípios da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana

Sobre os direitos fundamentais do homem, Norberto Bobbio<sup>50</sup> aduz que a liberdade e a igualdade “não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir;

---

<sup>49</sup> Cabe esclarecer que pela complexidade e controvérsia que tem esse princípio no Brasil, é muito difícil de se criar uma metodologia de concretização do princípio da dignidade humana neste trabalho, tendo em vista que essa discussão é muito extensa dada a ambiguidade desse princípio, que justifica tantas decisões no país. Mas, claro é, que nenhum outro princípio é tão importante para se entender o espírito da Constituição Federal de 1988 quanto ele. Por isso, será abordado apenas o princípio da dignidade humana como o direito ao mínimo vital.

<sup>50</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho; - Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 17.

não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”. Já a Constituição Federal, em seu art. 5º, II, diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; apesar de ele trazer o princípio da legalidade, também nos remete ao da autonomia da vontade, intrinsecamente ligado ao princípio da liberdade e conseqüentemente a um dever-ser do Estado de garantir que essa autonomia se concretize. Nesse caso, se uma lei não especifica que, para alterar o registro civil, transexuais devam submeter-se a uma cirurgia, exigir isso desses indivíduos é violar, além da autonomia da vontade, outros princípios também trazidos pelo art. 5º da nossa Carta, como o da liberdade, da segurança e, conseqüentemente, o da vida. Para muitos, não haveria escolha e realizar a cirurgia seria a única solução para a garantia de seus direitos.

No caso da imposição, por parte de médicos ou juizes, de que transexuais realizem uma cirurgia de transgenitalização como condição para a alteração do sexo jurídico, também se viola a garantia da livre disposição do corpo, além de obrigá-los a fazer algo não previsto em lei. A escolha por realizar a cirurgia ou não deve acontecer por meio do exercício da autonomia da vontade e não de uma imposição para que, só então, lhes seja garantido o direito à dignidade e à igualdade.

Sobre o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais, Piovesan<sup>51</sup> diz que eles “vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Ainda segundo a autora<sup>52</sup>, a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 deve ser compreendida:

Como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

Na análise da jurisprudência estudada, esse entendimento prevaleceu em decisões como o da apelação n. 70067749291<sup>53</sup>, em que o Desembargador

<sup>51</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.

<sup>52</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 58.

<sup>53</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70067749291. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Data do julgamento: 16 de março de 2016.

Jorge Luís Dall'Agnol, fazendo referência a parte do voto do Desembargador Hélio Farias numa decisão semelhante, cita suas palavras que resumem os princípios comentados:

Embora a parte apelante afirme a intenção da cirurgia, esta possui caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Ressalta-se que submeter-se ou não ao procedimento cirúrgico é opção do indivíduo e a exigência de tal procedimento como requisito à retificação de seu nome afrontaria o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se busca preservar. Frise-se que não é o procedimento cirúrgico em si que definirá a sexualidade da pessoa e sim, o sexo psicológico. Se vai se submeter ou não à cirurgia de transgenitalização é decisão que cabe somente ao indivíduo.

Trazendo a jurisprudência do Tribunal de São Paulo, na Apelação n. 0018633-80.2012.8.26.0344<sup>54</sup>, o Relator Cesar Ciampolini, ao proferir seu voto, frisou que,

Forçar a pessoa a ser operada seria o equivalente a coagi-la à prática de ato violento à sua integridade física e moral e, até mesmo, a agir de forma diversa de seu livre arbítrio, ferindo o direito de escolha sob seu próprio corpo. Isto, por si só, já seria contrário ao direito em consideração, à integridade física.

176 Como mencionado nos tópicos anteriores, tem sido esse o entendimento que se consolida nos dois tribunais analisados. Para garantir o direito à dignidade humana, forçar alguém a fazer algo contra a sua vontade é algo muito longe do que se poderia chamar de justiça. Consistiria, em verdade, numa cadeia de violações de princípios constitucionais.

Para Daniel Sarmento, *apud* Guerra e Emerique,<sup>55</sup> além do dever de abstenção de realizar atos que afrontem a dignidade humana, o Estado deve promover a dignidade garantindo o mínimo existencial para cada pessoa. No caso estudado, o mínimo existencial seria o direito de se autodeterminar com a identidade de gênero que se identifica cada um e poder usufruir dos direitos da personalidade, inerentes a cada pessoa. O que se reivindica do Estado, nesse caso, são ações positivas, a elaboração de uma lei específica ou até mesmo mecanismos de políticas públicas para tentar reduzir os sofrimentos vividos pelas/os transexuais.

---

<sup>54</sup> SÃO PAULO. Tribunal de justiça de São Paulo. Apelação n. 0018633-80.2012.8.26.0344. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Cesar Ciampolini. Data do julgamento: 11 de março de 2016.

<sup>55</sup> GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da Dignidade Humana e o mínimo existencial.** — Campos dos Goitacazes: Revista da Faculdade de Direito de Campos, p. 384 - 385.

## 5.2 O princípio da verdade real nos registros públicos

Suscitando o princípio da verdade real, alguns magistrados votaram contrários à alteração de sexo no registro civil de transexuais, a exemplo do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves<sup>56</sup>, que entende ser cabível a troca do nome, mas não a do sexo jurídico, pois a certidão de nascimento deve espelhar a verdade. Uma pessoa ao nascer, do sexo masculino ou feminino, quando é possível detectar que se trata de homem ou mulher, esse será seu sexo, ainda que ao crescer passe a adotar comportamentos afeminados ou masculinizados. Não leva em conta esse posicionamento o direito à privacidade, pois esse não teria prioridade frente ao formalismo das disposições registrais.

Ainda analisando o entendimento do referido Desembargador, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, ou seja, ser do sexo feminino/masculino, quando inequivocamente for do sexo masculino/feminino, por conta dos órgãos genitais que ostentam. Diz ainda em seus votos<sup>57</sup>, para ilustrar o princípio da verdade real:

[...] entendo que não é a vontade do recorrido de ser mulher, nem o fato de se sentir mulher, que o transforma em mulher. Pode parecer mulher, mas mulher ele não é. A dignidade pessoal e a respeitabilidade que o recorrido merece em nada fica diminuída pelo fato de não ser alterado o seu registro civil de nascimento. Essa respeitabilidade ficaria arranhada — assim como a credibilidade dos órgãos públicos — se exibindo registro de nascimento como mulher, ficar constatado que ele, na verdade, é homem.

177

Já para outros julgadores, como o Desembargador Ivan Leomar Bruxel<sup>58</sup>, um dos pontos principais é o conhecimento de terceiros sobre o ato de registro de nascimento, pois as/os transexuais relacionam-se com outras pessoas, juridicamente ou não, e para elas pode ser interessante, ou até mesmo indispensável, saber a realidade dos elementos de identificação, nos quais se inclui o sexo dessa/e transexual. Isso em razão do princípio da verdade real, norteador da

---

<sup>56</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70069039204. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data do julgamento: 26 de outubro de 2016.

<sup>57</sup> Apelações Cíveis números: 70066291360, 70067749291, 70064503675, 70061053880, 70069039204, 70064914047, 70070966924, 70070652821, 70071176762, 70064746241, entre outros.

<sup>58</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70070589593, 8ª Câmara Cível. Relator Des. Luiz F. B. Santos. Data do julgamento: 15 de setembro de 2016.

atividade registral, que possui a finalidade de consagrar e concretizar a segurança jurídica. Por esse motivo, o ato registrado necessita transparecer a verdade existente e atual, e não apenas aquela que passou a ser verdade, tudo para garantir também a proteção ao terceiro de boa-fé.

Aliás, a tendência axiológica do Novo Código Civil é proteger, justamente, o terceiro de boa-fé. Por exemplo, alguém pode acreditar que vai casar com outro do sexo masculino/feminino, mas na verdade está se casando com alguém do sexo feminino/masculino, fisiologicamente falando. Tal situação de engodo não pode ser chancelada pelo Direito. Até mesmo porque a interpretação no que diz respeito à alteração do registro, mesmo sem corresponder à realidade fática, chancela o engodo, pois tem aptidão de enganar terceiros.

Clara aqui está a concepção de proteção ao terceiro de boa-fé em relação ao matrimônio, mas é importante ressaltar que o Código Civil Pátrio já trata o tema, inclusive como causa de anulação do casamento, em seu art. 1.557, I, considerando erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge “o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”. Em outras palavras, não há que se falar em engodo chancelado pelo Direito, visto que a lei já garante solução para o caso.

## **6 A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DE UMA LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO, A PL 5002 E O DIREITO DE SER O QUE SE É**

O Projeto de Lei n. 5002/2003 busca sanar a lacuna na lei de registros civis em razão das mudanças sociais que são vivenciadas atualmente, assegurando garantias e direitos sobre a questão da identidade de gênero<sup>59</sup>, a realização de intervenções cirúrgicas<sup>60</sup> e hormonais, independentemente de laudos médicos, a alteração do nome e do sexo jurídico no registro civil, bem como os requisitos necessários para essa alteração, requisitos os quais são primordiais para garantir vários direitos inerentes à liberdade das pessoas quanto à sua identidade de gênero. Seu art. 12 visa modificar o art. 58 da Lei 6.015/73, in-

---

<sup>59</sup> Art. 2º, Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

<sup>60</sup> Art. 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

cluindo em sua redação a exceção para a definitividade do prenome, que corresponde aos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, a qual se aplicaria à lei de identidade de gênero.

O projeto de Lei João Nery, apesar das contradições encontradas em seu corpo, possui um viés de autodeterminação do sujeito, pois visa eliminar a necessidade de apresentação de laudos médicos<sup>61</sup> para realizar qualquer ato inerente aos direitos à identidade de gênero auto-percebida pelo sujeito. Esse projeto de lei tem forte influência da Lei de identidade de gênero Argentina<sup>62</sup>, que vigora naquele país desde 2012, e desburocratizou o processo de alteração de registro civil, tirando da esfera judiciária e colocando na administrativa.

A Lei de identidade de gênero da Argentina não é a única na América Latina. Países como Uruguai, cuja lei foi aprovada em 2009, Venezuela e Equador, com leis aprovadas em 2015, e a Bolívia, cuja lei foi aprovada em 2016, mostram como a aprovação de uma norma de identidade de gênero é fundamental e necessária para garantir direitos aos seus cidadãos.

Recentemente, a legislação de identidade de gênero de Portugal foi alterada<sup>63</sup> e a Lei n. 7/2011<sup>64</sup> passou a permitir que pessoas trans portuguesas “maiores de idade e que não se mostrem interdidas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de gênero” mudassem o nome próprio e a menção ao sexo registado no registro civil. O projeto de lei mencionado modificou significativamente o seu conteúdo, retirando o teor patologizante da redação anterior. Agora a juntada de laudos médicos não é mais uma necessidade e baixou-se de 18 para 16 anos a idade para pleitear a mudança dos documentos.

Para o projeto de Lei João Nery, identidade de gênero é a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder

---

<sup>61</sup> Art. 8º, § 1º, “Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa”.

<sup>62</sup> Lei de identidade de gênero argentina, aprovada em 2012. Disponível em: <[http://www.senado.gov.ar/web/proyectos/verExpe.php?origen=CD&tipo=PL&numexp=75/11&nro\\_comision=&tConsulta=4](http://www.senado.gov.ar/web/proyectos/verExpe.php?origen=CD&tipo=PL&numexp=75/11&nro_comision=&tConsulta=4)> Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>63</sup> Projeto de Lei n. 317/XIII/2º. Assegura o direito à autodeterminação de gênero. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a53556b76644756346447397a4c33427162444d784e79315953556c4a4c6d527659773d3d&fich=pjl317-XIII.doc&Inline=true>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>64</sup> Lei que cria o procedimento de mudança de sexo e de nome próprio no registro civil. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1308&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1308&tabela=leis)>. Acesso em: 10 mai. 2017.

ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.<sup>65</sup>

Conforme Butler<sup>66</sup>, ter identidade é pressuposto lógico de reconhecimento pessoal e social. A identidade é compreendida entre a relação do indivíduo com o mundo ao seu redor. Sá Neto e Gurgel, ao definirem gênero, analisam que esse é mais complexo por se referir aos modos de sentir as noções de masculinidade e feminilidade. Esses dois conceitos são conjugados para se entender o que seria a identidade de gênero, que, de acordo com Zambrano e Heilborn<sup>67</sup>, “alude à forma como um indivíduo se percebe e é percebido pelos outros como masculino ou feminino, de acordo com os significados que esses termos têm na cultura a que pertence”.

O conceito de identidade de gênero é fundamental para que se entenda os motivos desse projeto de lei, em que ele se baseia e porque a identidade de gênero deve ser tida como garantia constitucional de bem-estar, de liberdade e, principalmente, como pedra angular da dignidade da pessoa humana.

É a respeito desse princípio que o art. 4º do Projeto de Lei n. 5002/2003 traz os requisitos para a retificação do registro civil, destacando em seu parágrafo único uma vedação ao que hoje é entendido por alguns magistrados como requisito para que seja realizada a alteração do prenome em cartório, a exemplo das decisões paulistas já comentadas.

Consoante o princípio terceiro e as recomendações aos Governos feitas pela Carta de Yogyakarta, o Brasil deveria, segundo a alínea c:

Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa — incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos — reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

Diversos documentos assinados<sup>68</sup> pelo Brasil ao longo dos anos seriam base para se aprovar uma Lei de identidade de gênero, no entanto o projeto está

---

<sup>65</sup> Art. 2º, PL 5002/2003.

<sup>66</sup> BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade; tradução Renato Aguiar. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 38.

<sup>67</sup> Elizabeth Zambrano e Maria Luiza Heilborn. Identidade de gênero. In: Antônio Carlos de Souza Lima. (Org). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. — Brasília/ Rio de Janeiro/ Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / laced / Nova Letra, 2012. p. 207.

<sup>68</sup> Além dos princípios de Yogyakarta, o Brasil também assinou a resolução 27 da ONU, sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <<http://www.un.org/ga/search/>



parado desde 2013 no Congresso. Enquanto isso, para poder exercer sua dignidade as/os transexuais se socorrem do Judiciário na tentativa de fazer cessar os diversos constrangimentos que passam no seu dia-a-dia, ainda que se submetam a outros nos tribunais.

Ressalta-se também algumas questões pertinentes desse projeto de lei que abrange o Sistema Único de Saúde (SUS) em relação aos transexuais. O art. 9º diz: “Os tratamentos referidos no artigo 11 serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas”. Acontece que a redação do art. 11 é genérica, não especifica que tratamentos serão esses que o art. 9º menciona. O art. 11 fala que “Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas”, e que nenhum deles (norma, regulamentação ou procedimento) “poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito”. A interpretação que se faz é de que esses artigos tratam de acesso livre a tratamentos e procedimentos sem a necessidade de prévio tratamento psiquiátrico ou psicológico, como acontece hoje.

Nesse ponto, é claro o posicionamento do projeto em relação à despatologização da transexualidade e, ainda que permeiem dúvidas a respeito dos direitos à saúde que foram garantidos às pessoas transexuais em virtude da transexualidade ser considerada doença, ela ainda caberia como direito, pois, de acordo com o conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS), “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade<sup>69</sup>”. E o art. 3º, IV, diz que é objetivo da República Federativa Brasileira, “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e o art. 6º da Constituição assegura a saúde como um direito social, dentro do livro dos direitos e garantias fundamentais.

---

view\_doc.asp?symbol=A/HRC/27/L.27/Rev.1&referer=/english/&Lang=S>. Acesso em: 11 mai. de 2017.

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>> Acesso em: 12 mai. 2017.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988 são de suma importância para que se entenda o tipo de sociedade que a República pretende. Tomando como base os dois grandes princípios analisados no presente trabalho, o da dignidade da pessoa humana e o da autonomia da vontade, entenderam-se os movimentos de mudança em relação às decisões que permitem a alteração de sexo no registro civil de transexuais sem exigir prévia cirurgia de transgenitalização.

Em relação ao levantamento jurisprudencial, constatou-se um avanço por parte de alguns desembargadores, que mudaram não apenas seu voto, mas também seu entendimento no passar dos anos, tanto no TJSP como no do TJRS, deixando prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar na Constituição, e que deve ser a real fonte para sanar as divergências quanto a essa matéria. Ressaltou-se o papel fundamental da jurisprudência do TJRS, pois essa corte possui o maior número de decisões e seus precedentes já caminham para a solidificação em outras instâncias. Talvez o STF, ao decidir o RE. 670422, pondere a jurisprudência consolidada na corte sulista.

O trabalho buscou investigar se a identidade de gênero, no caso das/dos transexuais, estaria inserida na ideia constitucional de sociedade sem preconceitos e de respeito aos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, que não devem ser cerceados por nenhuma das esferas de poder, principalmente do Legislativo, que se exime de votar os projetos legislativos que buscam soluções para esse conflito.

Enquanto outros países, a exemplo de Portugal, Argentina e Equador, possuem modernas leis de identidade de gênero, o Brasil invisibiliza legalmente as pessoas transexuais, pois, ainda que se garanta por meio da Lei dos Registros Públicos a mudança de nome, a contradição entre o nome e o sexo no registro permanecerá, continuando a ser causa de constrangimentos e humilhações que retiram dessas pessoas o acesso a direitos básicos como saúde, educação e trabalho, marginalizando-as indefinidamente. Em outras palavras, permitir que se mude o nome e impedir a mudança do sexo, ou condicioná-la a uma cirurgia (cara, invasiva e nem sempre desejada) não fará cessar as causas que levaram a/o transexual a se socorrer do Judiciário, quando até o fato de precisar se socorrer do Estado-juiz, para ter direitos que deveriam ser seus, já demonstram o quanto a dignidade humana dessas pessoas tem sido negada.

O Projeto de Lei João Nery está longe de ser uma solução legislativa para tratar dos conflitos a respeito da mudança de sexo no registro civil, por conta das contradições na própria lei, devendo passar por uma revisão em busca de sanar tais contradições. Contudo, há a necessidade de uma lei que trate do tema, que delimite o processo de alteração do registro civil, não deixando a cargo dos magistrados quais as provas seriam suficientes para conceder tal mudança. No entanto, a perspectiva de aprovação dessa lei fica ainda mais distante à medida que cresce o número de legisladores pertencentes à chamada “Bancada da Bíblia” no Congresso Nacional, amplamente defensores de ideias e propostas contrárias aos direitos inerentes à dignidade de pessoas transexuais.

A aprovação de uma lei de identidade de gênero também iria desburocratizar o procedimento para a alteração do registro civil de transexuais, pois retiraria do Judiciário a grande demanda de ações com esse pleito, mantendo-se apenas na esfera administrativa. Esse fato poderia gerar uma grande economia de custos e de tempo, tanto para o Judiciário quanto para os pleiteantes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Andréia Quizini de. **Do não reconhecimento da personalidade civil dos transexuais pela legislação brasileira**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/634/649>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. — 1ª ed. — Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara. **Projeto de Lei n. 5.002 de 2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=87F3D2AC0AE326B862D8C0A4DFAF8716.proposicoesWeb1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=87F3D2AC0AE326B862D8C0A4DFAF8716.proposicoesWeb1?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Código Civil. **Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2012**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.955 de 2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei, n. 4.657 de 4 de setembro 1942**. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4275**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Brasília, 21 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=400211&tipo=TP&descricao=ADI%2F4275>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 670422**. Recurso Extraordinário. Rio Grande do Sul, 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0055269-67.2008.8.26.0576**. 9ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Galdino Toledo Júnior Julgado em: 03 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação n. 0018633-80.2012.8.26.0344**. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Des. Cesar Ciampolini. Julgado em: 11 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70067749291**. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Julgado em: 16 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70069749182**. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Rui Portanova. Julgado em: 07 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70070589593**. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Luiz F. B. Santos. Julgado em: 15 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70071176762**. 7ª Câmara Cível. Relatora Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 26 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70069039204**. 7ª Câmara Cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 26 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação n. 70070219621**. 8ª Câmara Cível. Relator Des. Ivan Leomar Bruxel. Julgado em: 06 mar. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. — 1ª ed. — Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CORRÊA, Sônia Onufer; MUNTARGHOM, Vitit, *et al.* **Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Tradução Jones de Freitas. 2007.

FAGUNDES, Ana Luisa Marques, *et al.* Gênero e psicologia: um debate em construção no CRP-03. **XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social — ABRAPSO**. Maceió, 2009.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goitacazes, Ano VII, n. 9, p. 379-398, dez. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/24670>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Coordenação geral [de] Antônio Carlos de Souza Lima. — Brasília, Rio de Janeiro, Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia, laced, Nova Letra, 2012.

LITARDO, Emiliano. **Os corpos desse outro lado: a lei de identidade de gênero na Argentina**. Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 193-226, Meritum, jul./dez. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. — 14ª ed. rev. e atual — São Paulo: Saraiva, 2013.

PSIQUIATRIA, Associação Americana de. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais — DSM — 4**. Disponível em: <[http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub\\_index.htm](http://www.psiquiatriageral.com.br/dsm4/sub_index.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais — DSM — 5**. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, *et al.* — 5ª ed. — Porto Alegre: Artmed, 2014.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Transexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista eletrônica do curso de direito — UFSM**. Santa Maria, v.10, n.1, p 72-93, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/18583#.WRoSY4WcHcc>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; GURGEL, Yara Maria Pereira. Caminhando entre a (in) visibilidade: uma análise jurídica sobre o projeto de lei n. 5.012/2013 - Lei de identidade de gênero. **Revista Direito e Liberdade**. Rio Grande do Norte, v. 16, n.1, p. 65-85, jan./abr. 2014.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. O acesso à justiça e o direito à diversidade sexual, de gênero e sexualidade: da Argentina ao Brasil. **Revista Includere**. Mossoró, v. 1, n. 1, p. 159-169, ed. especial, 2015.

SALES, Camila, *et. al.* Transexualismo e seus efeitos jurídicos. **Revista Direito UNIFACS — Debate virtual**. Salvador, n. 173, p. 1-27, nov. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3365>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SILVA, Gisele Cristina. **Direito ao reconhecimento da identidade de gênero: registro adequado do nome e sexo**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2015/09/DIREITO-AO-RECONHECIMENTO-DA-IDENTIDADE-DE-GENERO-REGISTRO-ADEQUADO-DO-NOME-E-SEXO.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

USAOLA, Cristina Polo; ZARCO, Daniel Olivares. Consideraciones en torno a la propuesta de despatologización de la transexualidad. **Revista de la asociación española de Neuropsiquiatría**. Espanha, v. 31, n. 110, 2011. Disponível em: <http://www.revistaaen.es/index.php/aen/article/view/16134>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

## ANEXOS

### TABELA 1 - Apelações no TJRS

#### Pedidos de alteração de sexo sem prévia realização de cirurgia de transgenitalização

APELAÇÃO	PROVIDO?	APELANTE	CÂMARA	ANO	RELATOR	JUIZ DE 1 GRAU
70063406185	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70066706078	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70065224461	Sim - 2x1	TRANS	8ª Civil	2015	Luiz F. B. Santos	Antônio C. A. N. e Silva
70065879033	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70065099772	Sim - Unân.	TRANS	8ª Civil	2015	Alzir Felipe Schmitz	Antônio C. A. N. e Silva
70066488529	Sim - 2x1	TRANS	8ª Civil	2015	Alzir Felipe Schmitz	Antônio C. A. N. e Silva
70063774764	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70064746241	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Jorge Luís Dall'Agnol	Antônio C. A. N. e Silva
70064503675	Não - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Sérgio F. V. Chaves	Antônio C. A. N. e Silva
70064914047	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Sandra B. Medeiros	Antônio C. A. N. e Silva
70066488081	Sim - Unân.	TRANS	8ª Civil	2015	Alzir Felipe Schmitz	Antônio C. A. N. e Silva
70061053880	Sim - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Sandra B. Medeiros	Katiuscia Kuntz Brust
70066291360	Não - 2x1	TRANS	7ª Civil	2015	Jorge Luís Dall'Agnol	Fernanda P. C Toniolo
70070998570	Sim - Unân.	TRANS	8ª Civil	2016	Ricardo M. Lins Pastl	Ricardo Petry Andrade
70070652821	Não - 3x2	MP	7ª Civil	2016	Jorge Luís Dall'Agnol	Antônio C. A. N. e Silva
70070966924	Não - 3x2	MP	7ª Civil	2016	Jorge Luís Dall'Agnol	Antônio C. A. N. e Silva
70070783956	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Rui Portanova	Antônio C. A. N. e Silva
70069422699	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Rui Portanova	Antônio C. A. N. e Silva
70067460931	Não - 4x1	MP	8ª Civil	2016	Ricardo M. L. Pastl	Antônio C. A. N. e Silva
70068060425	Não - 3x2	MP	8ª Civil	2016	Ricardo M. L. Pastl	Antônio C. A. N. e Silva
70067669895	Não - 2x1	MP	8ª Civil	2016	Rui Portanova	Antônio C. A. N. e Silva
70068118256	Não - 2x1	MP	8ª Civil	2016	Ricardo M. L. Pastl	Antônio C. A. N. e Silva
70069749182	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Rui Portanova	Antônio C. A. N. e Silva
70071176762	Não - 3x2	MP	7ª Civil	2016	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70067389742	Sim - Unân.	MP	7ª Civil	2016	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70069039204	Não - 3x2	MP	7ª Civil	2016	Sérgio F. V. Chaves	Antônio C. A. N. e Silva
70067749291	Sim - 2x1	MP	7ª Civil	2016	Jorge Luís Dall'Agnol	Antônio C. A. N. e Silva
70070589593	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Luiz F. B. Santos	Antônio C. A. N. e Silva
70069928406	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Luiz F. B. Santos	Antônio C. A. N. e Silva
70071404370	Sim - Unân.	MP	7ª Civil	2016	Liselena S. R. Ribeiro	Antônio C. A. N. e Silva
70069514883	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2016	Ricardo M. L. Pastl	Antônio C. A. N. e Silva
70070219621	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Ivan Leomar Bruxel	Antônio C. A. N. e Silva
70069039154	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Ivan Leomar Bruxel	Antônio C. A. N. e Silva
70072288111	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Ivan Leomar Bruxel	Antônio C. A. N. e Silva
70071930689	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Ivan Leomar Bruxel	Antônio C. A. N. e Silva
70071666903	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Rui Portanova	Antônio C. A. N. e Silva
70067670505	Não - Unân.	MP	8ª Civil	2017	Ivan Leomar Bruxel	Antônio C. A. N. e Silva

Fonte: [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/index.php](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/index.php)

## TABELA 2 - Apelações no TJSP

### Pedidos de alteração de sexo sem prévia realização de cirurgia de transgenitalização

APELAÇÃO	PROVIDO?	APELANTE	CÂMARA	ANO	RELATOR
1022947-37.2014	Sim -Parcial	TRANS	8ª Câmara de D. Priv.	2015	Sales Rossi
0055269-67.2008.8.26.0576	Sim - Unân.	TRANS	9ª Câmara de D. Priv.	2015	Galdino Toledo Jr.
0062067-91.2012.8.26.0224	Sim - 2 x 1	TRANS	9ª Câmara de D. Priv.	2015	Galdino Toledo Jr.
1002028-41.2014.8.26.0451	Sim - Unân.	TRANS	1ª Câmara de D. Priv.	2015	Augusto Rezende
1102067-95.2015.8.26.0100	Sim - Unân.	TRANS	1ª Câmara de D. Priv.	2016	Claudio Godoy
1034767-25.2015.8.26.0001	Sim - Unân.	TRANS	9ª Câmara de D. Priv.	2016	Piva Rodrigues
1027203-86.2015.8.26.0100	Sim - Unân.	TRANS	10ª Câmara de D. Priv.	2016	J.B. Paula Lima
0018633-80.2012.8.26.0344	Sim - Unân.	TRANS	10ª Câmara de D. Priv.	2016	Cesar Ciampolini

Fonte: <http://www.tjsp.jus.br/>